



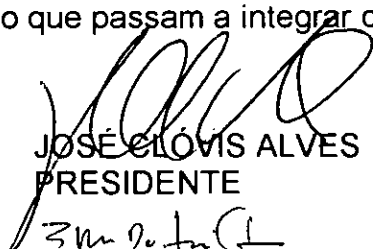
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

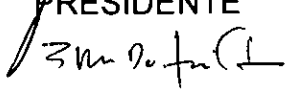
Processo nº : 13686.000113/00-13
Recurso nº : 139.341
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : PNEUS TRIÂNGULO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.715

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI N. 8.200/91 - DIFERENÇA IPC/BTNF - A exegese do art. 1º da Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991, conduz à conclusão de que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, essencialmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, só é afetada pela Lei n.º 8.200/91, nas hipóteses que ela expressamente contempla art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º, estando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto n.º 332, de 04 de novembro de 1991.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUS TRIÂNGULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13686.000113/00-13

Acórdão nº : 105-14.715

Recurso nº : 139.341

Recorrente : PNEUS TRIÂNGULO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo de contribuição social sobre o lucro apurado na declaração retificadora do ano base de 1995, apresentada para "corrigir erro na apuração da base de cálculo" da contribuição e "adequar o preenchimento da ficha 11, à adequada interpretação da legislação tributária adotada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, em relação à dedução dos efeitos da diferença de correção monetária de balanço do ano de 1990 (diferença IPC x BTNF), instituída pela Lei 8.200/91, na apuração da base de cálculo desta contribuição".

O pedido foi indeferido pela decisão da DRF em Uberlândia de folhas 68 e 69, contra a qual a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de folhas 83 a 92.

Acórdão da 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, MG, indeferindo a solicitação, com a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1996

Ementa: DIFERENÇA IPC/BTNF

Os ajustes na correção monetária do balanço, relativamente à diferença IPC e BTNF não refletem na base de cálculo da CSLL.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Exercício: 1996

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI. ARGUIÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13686.000113/00-13

Acórdão nº : 105-14.715

Inconformada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 112 a 118.

É o relatório.

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13686.000113/00-13

Acórdão nº : 105-14.715

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Discute-se, nestes autos, em suma, se o art. 41 do Decreto n. 332/91, ao determinar que o resultado da correção monetária com base no IPC não influirá na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, está ou não em sintonia com as disposições da Lei n. 8.200/91.

A questão se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujas 1ª e 2ª Turmas firmaram jurisprudência no sentido da legalidade do aludido dispositivo regulamentar. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N.º 8.200/91. ARTIGO 41, DO DECRETO-LEI N.º 332/91. LEGALIDADE.

I - "A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO SÓ É AFETADA PELA LEI 8.200, DE 1991, NAS HIPÓTESES QUE ELA EXPRESSAMENTE CONTEMPLA (ART. 2., PAR. 5. C/C PAR. 3. E 4.), ESTANDO AJUSTADO A ESSA DISCIPLINA O DISPOSTO NO ART. 41, PAR. 2., DO DEC. 332, DE 1991. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO". (REsp nº 101.862/PR, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 08/06/1998, p. 71).

II - Precedentes."

(RESP 504571/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31.05.2004, p. 184)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N.º 8.200/91.

DECRETO-LEI N.º 332/91.

1. A exegese do art. 1º da Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991, conduz à conclusão de que a correção monetária das demonstrações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13686.000113/00-13

Acórdão nº : 105-14.715

financeiras do ano-base 1990 refere-se, essencialmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, só é afetada pela Lei n.º 8.200/91, nas hipóteses que ela expressamente contempla art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º, estando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto n.º 332, de 04 de novembro de 1991.

3. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido.”

(RESP 386908/SE, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJU de 25.02.2004, p. 134)

Forte no exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro 2004.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT